



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.904360/2011-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.545 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente FERTIMPORT S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não tendo a recorrente, em sede de recurso trazido novos elementos que comprovem o valor informado na DIPJ, devem ser confirmados os valores apurados pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **03-82.755 - 7ª Turma da DRJ/BSB**, complementando-o com as pertinentes atualizações processuais.

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ, apurado no exercício de 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de n.º 35930.97216.260808.1.7.02-0777.

Analizadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo declarado, pelos motivos a seguir expostos:

Assim, em 01/11/2011, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 43), cuja decisão não homologou as compensações declarados nos PER/DCOMP n.ºs 34540. 95989.030409.1.3.02-6344, 02928.87069.260209.1.7.02-3006, 33810.31225.260209.1.7.02-5100, 25973.86434.270808.1.7.02-5850, 35930.97216.260808.1.7.02-0777 e 14382.73000.230307.1.7.02-7341. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 911.740,99.

Cientificado desta decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade em 20/12/2011 (fls. 60 a 62), com suas razões de discordância.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte enfatiza a existência do direito creditório pleiteado e esclarece que teria cometido equívocos no preenchimento do PER/DCOMP. Presta esclarecimentos e traz documentação no intuito de demonstrar suas alegações.

Ao final, requer a anulação da cobrança e pede deferimento.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 7ª Turma da DRJ/BSB, por meio do Acórdão n.º 03-82.755, julgou a Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº2.724, de 27 de setembro de 2017.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes

fundamentos:

1. O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.
2. Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o *direito* de exigir, e o Estado tem o *dever* de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o *direito* de exigir, e o contribuinte o *dever* de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).
3. O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda".
4. Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza da suposta apuração de saldo negativo, cujo ônus probatório recai sobre a contribuinte interessada.
5. No caso em questão, são discutidas as parcelas de composição do saldo negativo relativas a retenções na fonte, estimativas mensais pagas e estimativas mensais compensadas.

a) Retenções na Fonte

Para comprovar as retenções de imposto de renda na fonte, a interessada deve utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto n.º 300, de 26 de março de 1999), transcrito a seguir:

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 3º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 3º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 3º O BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO É OBRIGADO A INSTRUIR SUA DECLARAÇÃO COM O MENCIONADO DOCUMENTO (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 3º).

§ 3º O IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE QUAISQUER RENDIMENTOS OU GANHOS DE CAPITAL SOMENTE PODERÁ SER COMPENSADO NA DECLARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, QUANDO FOR O CASO, SE O CONTRIBUINTE POSSUIR COMPROVANTE DA RETENÇÃO EMITIDO EM SEU NOME PELA FONTE PAGADORA, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 3º do art. 7º, e no § 3º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Assim, considera-se como retidos na fonte, os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

Comprovada a retenção na fonte, para o montante poder ser deduzido da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL apurada no período, as receitas relacionadas devem compor a base de cálculo do imposto/contribuição.

A fim de confirmar as retenções utilizadas na composição do direito creditório em litígio, a Autoridade Tributária confrontou as informações relativas à retenções na fonte declaradas no PER/DCOMP, na DIPJ e no sistema Portal - DIRF, o que resultou na não comprovação de parte das informações prestadas.

Consulta ao sistema DIRF (fls. 155 a 221), não demonstraram retenções na fonte referente ao exercício 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005) em montante superior ao já reconhecido no Despacho Decisório.

b) Estimativas Mensais

Consulta ao sistema Fiscalização Eletrônica confirma que as estimativas mensais apuradas no exercício 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005) foram extintas por meio de pagamentos via DARF e compensações, conforme extrato a seguir:

Ho me E m pr		FERTIMPOR T S/A	IHF DECLARADA		A MORTA/A LA/INC				
PA	REC DTVENC	VL BRUTO	TIPO	AÇÃO/PROC/DCOMP/PARCH	VALOR	PA G/P RO CD COM P/PA RC[II]	VA LO R	SALOO	SITUA
MINISTERIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil									
Extra to Completo do Contribuinte Pessoa Jurídica									
CNPJ: 53.004313/UOU1-84									
F ag: 001 / 001 05/12/2018 15:30 UAJu redição: 0010600									
CS									
IRPJ									
01.01/2005	2362-01	23*2/2005	253.11869	PAGTO	253.1 1869	(FG-C)4913 134628	253.118 69	0.00	VALTOTAL
01.02/2005	2362-01	31*3/2005	359.85233	PAGTO	35085293	(FG-C)4960 376608	350.852 93	0.00	VALTOTAL
0, D3ã UÚ5									
01.03/2005	2362-01	29*4/2005	833.701.73	COMF DED	20929731	(=0)19526957631803 03170220	209 297 31	0.00	VAL TOTAL
				PAGTO	615.83823	(PG-C)5D11803538	615.838 33	0.00	VALTOTAL
				PAGTO	8.566.19	(P 0-0)5069055098	8.566.19	0.00	VAL TOTAL
D 1.0*20 OS	2362-02	31*5/2005	133.16528	PAGTO	188.1 6523	(P 0-0)5069 055348	188.185 28	0.00	VALTOTAL

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-005.545 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.904360/2011-65

D 1.0 5/30 05	2362- 01	30/6/2005	731.893.46	PAGTO	731893 46 (FG-C)5122207138	731 893 46		VAL TOTAL
oi 06/20	2362- 01	29/7/2005	602034.80	COMF DED	(D CJ569442157826 070513026889	1 15.744.43 (-0)10104363272203 0717025 1	115.744.48	0.00 VAL TOTAL
os				PAGTO	48629032 (P 0-0)5174512748	486 290 32	0.00	VALTOTAL
01.07/20 05	2362- 01	31/8/2005	1.851.034.42	PAGTO	1.851,034.42 (P 0-0)1902929321	1 851034.42	0.00	VAL TOTAL
M&ãÜÜS	2362- 01	30/9/2005	43 305 J95	PAGTO	43.305 55 (P 0-0)2004858071	43.305.95	0.00	VAL TOTAL
□ 1.0 y:20 ÜS	2362- 01	31/10/2005	503.485 04	PAGTO	503.48504 (P 0-0)2086198411	503,485 04	0.00	VAL TOTAL
	2362- 01	30/11/2005	668260.10	PAGTO	668260.10 (P 0-0)2163 167461	668 260 .10	0.00	VAL TOTAL
□ 1/11EUÜS	2362- 01	29/12/2005	409.63 6 22	PAGTO	389.1 6022 (P 0-0)2243208741	389.160 22	0.00	VALTOTAL
				PAGTO	20.476 DD (-0)3505626831211205130453 (FG- C)2243 208741	20.000.00 47 S 00	0.00	VAL TOTAL

Consulta ao sistema Documentos de Arrecadação confirma pagamentos no valor total de R\$ 6.090.446,83.

Quanto às estimativas compensadas, os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de Compensação (DCOMP) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Estes valores constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Consulta ao sistema Sief PER/DCOMP confirma que foram declaradas compensações de estimativa mensal no PER/DCOMP nº 19526.95763.1808081.7.02-2023, 10104.36327.220307.1.7.02-5111 e 35056.26831.211205.1.3.04-53 apurada no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004) no total de R\$ 345.517,79.

PER/DCOMP - Consulta - v20180607

Débitos Declarados

PER/DCOMP	C. Receita	Per. Apuração	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor do Juros	Valor Total do Débito
19526 95763 180808 1.7.02-2023	2362-01	01/03/2005	209 297,31	20 720,43	2 092,97	232 110,71
			Totais:	209 297,31	20 720,43	2 092,97
232 110,71						

Dados Complementares

Nome empresarial/Nome: FERTIMPORT S/A CNPJ/CPF: 53.004.313/0001-84 Débito Sucessida/Filial

Data de Vencimento: 29/04/2005 Periodicidade: Mensal Nº Processo: Débito Parcelado: NÃO Valor Compensado:

Dados Normalizados

Grupo de Tributo	Cód. Receita	Tipo	Periodicidade	Data Fim do PA	Data Vencimento	Valor	Erro na Normalização do Débito
IRPJ	2362-01	PTE	Mensal	31/03/2005	29/04/2005	209.297,31	

Processo 10845.904360/2011 -65
Acórdão n.º 03-82.755

DRJ/BSB
Fls. 226

PER/DCOMP - Consulta - v20180607

Débitos Declarados

1 / 1

PER/DCOMP	C. Receita	Per. Apuração	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor do Juros	Valor Total do Débito	
10104.36327.220307.1.7.02-5111	2362-01	01/06/2005	115.744,48	0,00	0,00	115.744,48	
			Totais	115.744,48	0,00	0,00	115.744,48

Dados Complementares

Nome empresa/Nome: FERTIMPORT S/A CNPJ/CPF: 53.004.313/0001-84 Débito Sucidida/Filial

Data de Vencimento: 29/07/2005 Periodicidade: Mensal Nº Processo: Débito Parcelado: NÃO Valor Compensado:

Dados Normalizados

Grupo de Tributo	Cód. Receita	Tipo	Periodicidade	Data Fim do PA	Data Vencimento	Valor	Erro na Normalização do Débito
IRPJ	2362-01	PTE	Mensal	30/06/2005	29/07/2005	115.744,48	

RFB - SIEF 755.570.456-00 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

PER/DCOMP - Consulta - v20180607

Débitos Declarados

1 / 1

PER/DCOMP	C. Receita	Per. Apuração	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor do Juros	Valor Total do Débito	
35058.28831.211205.1.3.04-5322	2362-01	01/11/2005	20.476,00	0,00	0,00	20.476,00	
			Totais	20.476,00	0,00	0,00	20.476,00

Dados Complementares

Nome empresa/Nome: FERTIMPORT S/A CNPJ/CPF: 53.004.313/0001-84 Débito Sucidida/Filial

Data de Vencimento: 30/12/2005 Periodicidade: Mensal Nº Processo: Débito Parcelado: NÃO Valor Compensado:

Dados Normalizados

Grupo de Tributo	Cód. Receita	Tipo	Periodicidade	Data Fim do PA	Data Vencimento	Valor	Erro na Normalização do Débito
IRPJ	2362-01	PTE	Mensal	30/11/2005	29/12/2005	20.476,00	

Nos termos do Parecer Normativo Cosit / RFB n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, "se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes **deve ser deferido**", conforme transcrição a seguir:

13. De todo o exposto,
conclui-se: (...)

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Portanto, o total de antecipações decorrentes de estimativa mensal de IRPJ pagas ou compensadas totaliza R\$ 6.435.964,62 (R\$ 6.090.446,83 + R\$ 345.517,79).

c) Cálculo no novo valor de saldo negativo

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que o IRPJ devido no período totaliza R\$ 6.563.888,29, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Novo cálculo - Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	6.563.888,29
(-) Retenções na Fonte confirmadas - Despacho Decisório	989.620,32
(-) Estimativas mensais confirmadas - Despacho Decisório	3.921.855,76
(-) Estimativas mensais confirmadas - Acórdão	2.514.108,86
(=) Saldo Negativo de IPRJ	(861.696,65)

6. Portanto, no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003) foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 861.696,65.
7. Considerando que a interessada declarou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 868.441,97, tanto no PER/DCOMP como na DIPJ, o direito creditório reconhecido é interior ao montante em litígio.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

A Recorrente alega que o valor informado a título de retenção na fonte pela Recorrente está correto e espelhado na Ficha 50 da DIPJ 2006, *in verbis*:

O cerne da discussão no caso em tela consiste na identificação dos fatos que resultaram na composição do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente.

Nesse sentido, na decisão recorrida, foram tratados dois fatores principais: as estimativas mensais calculadas e recolhidas no período e as retenções na Fonte.

Em que pese o fato da decisão recorrida ter acolhido os argumentos da Recorrente quanto aos recolhimentos feitos a título de estimativa,

reconhecendo que o erro de preenchimento não pode obstar a confirmação do crédito, a Turma Julgadora não reconheceu integralmente os valores a título de retenção na fonte, razão pela qual ainda não houve o reconhecimento e confirmação do efetivo saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente.

Veja-se: a Recorrente informou ter sofrido retenções na fonte referente ao exercício de 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005) no valor R\$ 996.841,84, conforme valores apurados e informados na Ficha 50 da DIPJ 2006 (fls.80 a 109).

Já a Autoridade Fiscal e a Turma Julgadora afirmaram que o valor total do imposto de renda retido na fonte seria de R\$ 989.620,32.

Entretanto, conforme evidenciado nos argumentos em sede de Manifestação de Inconformidade, o valor informado a título de retenção na fonte pela Recorrente está correto e espelhado na Ficha 50 da DIPJ 2006, não havendo qualquer razão para ser desconsiderado.

Portanto, uma vez reconhecido o valor de retenção informado pela Recorrente, somado à validação dos valores recolhidos a título de estimativa, conforme acertadamente julgado pela DRJ, deverá ser integralmente reconhecido o direito creditório informado pela Recorrente no PER/DCOMP n.º 35930.97216.260808.1.7.02-0777.

A recorrente não apresenta comprovação de que os valores das retenções de imposto de renda na fonte seriam superiores aos apurados no Acórdão de 1ª Instância, apenas insiste que, conforme evidenciado nos argumentos em sede de Manifestação de Inconformidade, o valor informado a título de retenção na fonte pela Recorrente está correto e espelhado na Ficha 50 da DIPJ 2006, não havendo qualquer razão para ser desconsiderado.

Observa-se que houve um esforço pela autoridade julgador em apurar os valores do imposto retido, como excerto do acórdão recorrido:

Consulta ao sistema DIRF (fls. 155 a 221), não demonstraram retenções na fonte referente ao exercício 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005) em montante superior ao já reconhecido no Despacho Decisório.

Não tendo a recorrente, em sede de recurso trazido novos elementos que comprovem o valor informado na Ficha 50 da DIPJ 2006, devem ser confirmados os valores apurados pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias